

Rua Adiles André, s/nº Bairro Serra Mar Itapemirim-ES CEP: 29.330-000 Fone/Fax: (28) 3529-5108

E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

PARECER JURÍDICO

Processo 762/2021

Projeto de Lei nº 66/2021

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Poder Executivo Municipal, dispondo

a ementa da seguinte forma:

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS AO

SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DI ITAPEMIRIM – SAAE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autos conclusos para parecer jurídico, que se faz nos termos a seguir aduzidos.

Inicialmente, cumpre destacar, no que tange ao procedimento da proposição, que

o presente projeto de lei atende as normas formais contindas no regramento desta

Douta casa, qual seja o Regimento Interno, em seus artigos 116 e seguintes,

estando redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na

ortografia oficial e assinada pelo seu autor.

Ademais, cumpre o formal com a devida apresentação da ementa indicativa do

assunto a que se refere a proposição, bem como apresentação da respectiva

justificativa por escrito.

Nesse sentido, observa-se que, não há qualquer óbice no seguimento do presente

projeto para apreciação desta Douta Casa, quanto ao técnico-formal de propositura

do mesmo.

No que concerne ao mérito do projeto legislativo em voga, não restam dúvidas que

a manutenção e execução de melhorias nas estações de tratamento de água e

CÂMARA MUNICIPAL CONTROLADORIA PRODUÇÃO LEGISLATIVA



Rua Adiles André, s/nº Bairro Serra Mar Itapemirim-ES CEP: 29.330-000 Fone/Fax: (28) 3529-5108

E-mail: camara@camaraitapemirim.es.gov.br

esgoto que abastecem este municipio, consiste como matéria de interesse local, dispondo os Municípios de ampla competência para regulamentá-la, em virtude da autonomia administrativa e legislativa que lhes foi assegurada nos termos do inciso I, artigo 30 da Constituição Federal, como se vê

Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Outrossim, compreende-se que o direito a água potável própria e de qualidade e a instalações sanitárias é um direito do homem, indispensável para o pleno gozo do direito à vida, nesse sentido, ainda estabelece o art. 6º da CF que deve o Poder Público, neste caso, a municipalidade, prestar as melhores condições ao guarnecimento do direito à saúde, a alimentação, qualidade de vida, entre outros, das pessoas.

Desta forma, havendo a regularidade formal e material, para seguimento do processo nesta Casa Legislativa, regulares com as normas vigentes, entende-se pelo seguimento de sua tramitação.

Por este exposto, tecidas as devidas considerações, **estimo parecer favorável à tramitação do Projeto de Lei** em tela, pelos motivos acima alinhados.

É o parecer, S.M.J.

Itapemirim, 09 de dezembro de 2021.

André Giuberti Louzada Procurador Geral Legislativo OAB/ES: 13.336

CONTROLADORIA

PRODUÇÃO LEGISLATIVA